



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 530-51.2016.6.21.001

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIMENTO

Recorrente: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO MÍNIMO NÃO RESPEITADO. Diante da ausência de filiação no prazo mínimo previsto em estatuto partidário, bem como ante à inobservância da agremiação do disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95, faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DANIEL RODRIGUES DA SILVA (fls. 64-103), pretendo candidato a vereador em Porto Alegre/RS pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, em face da sentença (fl. 62 e v.) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária pelo período mínimo previsto no estatuto do referido partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 64-103), o recorrente sustentou que: **i)** o estatuto do PTB previu prazo mínimo para filiação, que, antes da reforma introduzida pela Lei nº 13.165/2015, era de um ano, o que demonstra a sua intenção de não fixar prazo superior ao do disposto em lei; **ii)** a adequação do estatuto ao prazo mínimo introduzido pela Lei nº 13.165/2015 não configura alteração estatutária; **iii)** seria inviável a realização de convenção nacional, após a alteração legislativa, pois muito dispendiosa, para apenas se incluir, em estatuto, previsão já observado internamente; **iv)** foi editada a Resolução PTB/CEN nº 78/2016, em 02/03/2016, que dispôs sobre a adequação do estatuto do PTB ao prazo mínimo de filiação de seis meses, tendo sido ratificada pelo Diretório Nacional em 14/04/2016; **v)** a forma de interpretação do estatuto do PTB trata-se de matéria *interna corporis*, não cabendo controle judicial sobre ela; **vi)** o art. 11 da Resolução TSE nº 23.455/2015 não prevê o prazo de filiação como condição de elegibilidade; **vii)** o entendimento do juízo a quo violou os princípios da democracia, do Estado Democrático de Direito, da autonomia dos partidos, da igualdade, da fidedignidade da representação política, da necessária participação das minorias nas instituições políticas, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da boa-fé. Concluiu, portanto, que o prazo mínimo de filiação partidária que configura condição de elegibilidade é o previsto em lei. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que o seu registro seja deferido.

O Ministério Público Eleitoral ratificou o parecer de fl. 59 e v. (fl. 106).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 108).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 31/08/2016 (fl. 63) e o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl. 64), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o período de filiação do recorrente junto ao PTB de Porto Alegre/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau às fl. 62 e v. que não foi preenchida condição de elegibilidade, uma vez que o recorrente não atendeu ao prazo mínimo de filiação previsto no estatuto do PTB, mais precisamente no seu art. 23, que estipula prazo mínimo de um ano. Como também, destacou o impedimento de a agremiação alterar o prazo no ano da eleição.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e o art. 20 da Lei nº 9.096/95 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 20, Lei nº 9.096/95. **É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.**

Parágrafo único. **Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.** (grifado).

Disciplinando os dispositivos acima, sobrevieram os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016:

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, sendo que, para a sua regularidade, exige-se a observância de prazo mínimo: disposto em lei – 6 meses antes do pleito – ou, quando superior ao legal, o disposto no estatuto do partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, o estatuto do PTB exige prazo mínimo de filiação de um ano antes do pleito, conforme o disposto no §1º do art. 23 (fls. 35-36, 58 e 62): “Salvo os militares e outras exceções constitucionais ou legais, **somente poderá concorrer ao cargo eletivo pelo PTB o eleitor que esteja regularmente filiado ao partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais**” (grifado).

Alega o recorrente que o estatuto do PTB previu prazo mínimo para filiação idêntico à lei, que, antes da reforma introduzida pela Lei nº 13.165/2015, era de um ano, o que demonstraria a sua intenção de não fixar prazo superior.

No entanto, não merece prosperar tal alegação, pois, caso a intenção da norma estatutária fosse realmente exigir o mínimo, ela o teria feito de forma expressa, o que não ocorreu, conforme depreende-se da leitura do art. 23, §1º, do estatuto do PTB acima transcrito, o mesmo exige expressamente como prazo “**pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições**”.

Não se sustenta a alegação de aplicação da Resolução PTB/CEN nº 78/2016, editada em 02/03/2016, que dispôs sobre a adequação do estatuto do PTB ao prazo mínimo de filiação de seis meses e, posteriormente, foi ratificada pelo Diretório Nacional em 14/04/2016, tendo em vista que o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95 é claro ao dispor que: “**Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição**”.

Destaca-se que a presente situação difere-se da Petição nº 128, na qual o TSE entendeu pela inaplicabilidade do referido parágrafo único às alterações estatutárias do PMDB, tendo em vista que **as mesmas ocorreram em ano anterior ao das eleições**. Seguem trechos do voto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(…) A alteração procedida no estatuto havia sido inicialmente aprovada pela Comissão Executiva Nacional do partido em 2.12.2015 (vide ata de fls. 220-223), por meio da Resolução nº 001/2015 (fl. 218), sendo referendada pela Convenção Nacional em 12.3.2016 (vide ata às fls. 229-234). Eis o teor do dispositivo, já de acordo com a modificação: (…)

Ressalto que não há óbice para a alteração em tela, pois a parte final do caput do art. 90da Lei nº 9.504/97 alude a prazo mínimo¹, o qual pode ser fixado em parâmetro diferente, como, aliás, já autorizava o caput do art. 20 da Lei nº 9.096/952.

Por outro lado, não incide na espécie a regra do parágrafo único do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que, apesar de a convenção partidária ter ocorrido no ano da eleição, a alteração do estatuto foi previamente deliberada pela Comissão Executiva Nacional com vigência desde o ano anterior ao da eleição.

Ao referendar a deliberação anterior, a Convenção Nacional reconheceu, sem nenhum obstáculo ou inconformismo manifestado oportunamente, a eficácia da referida alteração desde o momento em que ela foi definida e aplicada pela Comissão Executiva Nacional. (…)” (grifado).

No presente caso, as deliberações ocorreram apenas em 2016, sendo, portanto, vedada a sua aplicação pelo parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95.

Ressalta-se que o TRE-PI já se manifestou quanto ao assunto, no julgamento do Registro de Candidatura nº 121-27, em 05/09/2016, entendo que deve prevalecer a regra estabelecida no estatuto do PTB quanto ao prazo de filiação necessário para efeito de registro de candidatura:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO DE FILIAÇÃO. A PREVISÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO ELIDE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 17, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20 DA LEI Nº 9.096/95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESTABELECIDADA NO ESTATUTO DO PARTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. A previsão de filiação mínima do art. 9º da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretada como "exceção legal" para o fim de afastar a disposição estatutária do PTB, sob pena de negar vigência às demais normas que regem a matéria, em especial os arts. 14, 15 e 20 da Lei nº 9.096/95, culminando, por fim, com inevitável violação ao preceito da autonomia partidária sediado no art. 17, §1º, da Constituição Federal. Prevalece a regra estabelecida no estatuto do partido quanto ao prazo de filiação necessário para efeito de registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-PI, Registro de Candidatura nº 12127, Acórdão de 05/09/2016, Relator(a) DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Publicado na 91ª Sessão do TRE-PI) (grifado).

Ademais, não merece prosperar a alegação de impossibilidade de realização de Convenção Nacional após a promulgação da Lei nº 13.165/2015, pois tal fato seria dispendioso. Além disso, da mesma forma que, inicialmente, o partido editou uma resolução que posteriormente foi ratificada em Convenção, poderia ter, no mínimo, editado a resolução no ano anterior ao pleito, a exemplo do que outras agremiações fizeram, a fim de respeitar o disposto na Lei dos Partidos.

Destaca-se trecho do referido julgado do TRE-PI, mais precisamente da Sra. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, em se voto-vista:

“(…) Em que pese as alegações do recorrente, entendo que a lei uma vez publicada e em vigor, deve ser observada por todos aos quais ela se destina, quer pessoa física, quer jurídica. Em se tratando de norma elaborada pelo Congresso Nacional que impacta diretamente vida partidária, com reflexos na elegibilidade de possíveis membros e filiados, entendo que os Partidos devem se ajustar seus estatutos no sentido de harmonizá-los com as alterações por eles mesmos propostos.

E deveriam fazê-lo observando o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95, que impede a alteração desse prazo de filiação no ano das eleições, (…)

Considerando a data limite para a alteração estatutária (31 de dezembro de 2015, segundo interpretação literal do art. 20, da Lei nº 9.096/95) e a limitação temporal estabelecida pela data de publicação da Lei nº 13.165/2015 (29.09.2015), os partidos políticos teriam 03 (três) meses para a prática dos atos partidários, as alterações do estatuto e seu registro junto ao TSE.

Extraí-se dos autos que a agremiação pela qual o recorrente é filiado quedou-se inerte, não fazendo qualquer alteração nos seus estatutos até 31.12.2015, no tocante ao prazo de filiação. Somente neste ano eleitoral, de acordo com os documentos acostado pelo recorrente, é que o PTB iniciou alterações em seus estatutos, conforme se vê da Resolução PTB/CEN nº 78/2016, a Ata da reunião nacional do PTB (fls. 71/89), ocorrida em 14.04.2016 e registrada em cartório no dia 02.05.2016, que consignam a alteração do prazo mínimo de filiação para fins de candidaturas. Esses documentos não mais puderam ser registrados junto ao TSE ante a limitação imposta pelo art. 20 da Lei nº 9.096/95.

O direito não socorre aos que dormem.

Dentro do prazo, outras agremiações partidárias, inclusive pequenos partidos, ajustaram seus estatutos com o fim de reduzir ao mínimo legal o prazo de filiação (…)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante destacar que, diante do já exposto, tendo em vista o art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 exigir prazo para filiação partidária - previsto em lei ou, quando superior, no estatuto partidário-, não se sustenta a alegação de que não se trata de condição de elegibilidade e nem a de que se trata de matéria *interna corporis*, competindo, sim, ao juiz eleitoral averiguar tal fato quando da formalização do registro de candidatura.

Logo, em sendo prazo superior ao exigido por lei – art. 9º da Lei nº 9.504/97-, deve-se respeitar a autonomia partidária quanto ao disposto em seu estatuto, bem como ser aplicado aos filiados ao PTB a exigência de, no mínimo, um ano de filiação partidária antes do pleito, não ensejando violação a quaisquer princípios do nosso ordenamento jurídico, mas, sim, observância a ele.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de DANIEL RODRIGUES DA SILVA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 07 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpld8rvnp1ocg0ah67akpqm73717371358547937160907230023.odt